

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, DIA 14/09/2011

ITEM 32

Processo: TC-1.720/026/08

Município: Valentim Gentil.

Prefeito(s): Liberato Rocha Caldeira.

Exercício: 2008.

Requerente(s): Liberato Rocha Caldeira - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 19-10-10, publicado no D.O.E. de 05-11-10.

Advogado(s): Elisabeth Catanesi, Camila Cristina Murta e Odemes Bordini.

Acompanha(m): TC-001720/126/08 e Expediente(s): TC-000681/011/08 e TC-000906/011/08.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

O processo trata de pedido de reexame, formulado pelas procuradoras constituídas pelo Prefeito do Município de Valentim Gentil, responsável pela prestação de contas relativa ao Exercício de 2008.

A E. Primeira Câmara, em sessão de 19 de outubro de 2010, ao apreciar a citada prestação de contas, emitiu parecer prévio desfavorável à sua aprovação, em face da não aplicação do percentual mínimo obrigatório, na valorização do pessoal do magistério, que se limitou a 59,85%, dos recursos advindos com Fundeb. Contribuiu, ainda, para a formação do juízo de irregularidade, a questão dos gastos com realização de publicidade e propaganda, a partir de julho de 2008, em desatendimento ao artigo 73, VI, da Lei Eleitoral.

Inconformado com o parecer publicado no DOE de 05 de novembro de 2010, o recorrente protocolou seu pedido (fls. 408/423, acompanhamento de farta documentação juntada às fls. 424/556), no dia 03 do mês subsequente, dentro do prazo.

Em síntese o recorrente alega que o valor (R\$ 2.617,75) faltante para a complementação do percentual não aplicado na manutenção e valorização do pessoal do magistério, ocorreu por um lapso da fiscalização, quando do lançamento dos valores das aplicações financeiras.

Quanto aos gastos com publicidade, alega que estes foram realizados para dar publicidade aos atos de governo, sem nenhuma conotação político-partidária.

Instados a se manifestar, **os Órgãos Técnicos da Casa, em preliminar, posicionam-se pelo conhecimento do pedido, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.**

No mérito, os Órgãos, preliminarmente, concluíram pelo desprovimento do pedido, pois entendiam que as alegações vieram desacompanhadas da documentação comprobatória.

Posteriormente, em sede de memoriais, o recorrente após ter vista dos autos e conhecimento das manifestações dos Órgãos da Casa, traz a colação a documentação, juntada às fls. 572/633 dos autos, que havia deixado de ser apresentada, quando da protocolização do pedido ora em exame.

Ouvidos novamente, os Órgãos Técnicos da Casa, de forma unanime, retificam as conclusões apresentadas anteriormente, para concluírem agora pelo provimento do pedido, reconhecendo que o percentual aplicado com recursos do Fundeb na valorização do pessoal do magistério foi de 60,38%, dando, portanto, atendimento ao dispositivo constitucional (art. 60, XII, do ADCT).

No que tange aos gastos com publicidade, entende SDG, que isoladamente essa falha não tem o condão de macular toda a Administração.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

PRELIMINARMENTE, presentes os pressupostos de admissibilidade, **VOTO PELO CONHECIMENTO DO PEDIDO, ORA EM EXAME.**

NO MÉRITO, meu voto acompanha a manifestações dos Órgãos Técnicos da Casa, ou seja, pelo provimento do pedido, uma vez que a questão que deu ensejo ao Parecer Prévio desfavorável foi superada nesta fase processual, já que os profissionais da Educação receberam investimentos da ordem de 60,38% da totalidade dos recursos advindos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação. Quanto à questão das despesas com publicidade, ficou demonstrado nos autos que os gastos tiveram como objetivo divulgar atos de governo e não político-partidário, e não foram desmedidos, já que a média das despesas realizadas entre os exercícios de 2005 e 2007, teve uma pequena diferença a maior de pouco mais de dois mil e quatrocentos reais (R\$ 2.416,92).

Neste sentido, afastada a questão principal, que deu ensejo ao juízo de irregularidade, **VOTO PELO PROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME**, DEVENDO, CONSEQÜENTEMENTE, OUTRO PARECER SER EMITIDO, AGORA, EM SENTIDO FAVORÁVEL, EXCETUANDO-SE OS ATOS PORVENTURA PENDENTES DE APRECIAÇÃO POR PARTE DESTE TRIBUNAL.

À margem do novo Parecer Prévio a ser elaborado, determino o arquivamento dos expedientes n°s 681/011/08 e 906/011/08, que acompanham os presentes autos, uma vez que as matérias neles abordadas, foram objeto de comentário em item próprio do relatório da fiscalização.

É O MEU VOTO.

SÃO PAULO, 14 DE SETEMBRO DE 2011.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

Alp.